

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS — ESPÍRITO SANTO.

PROCESSO LICITATÓRIO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 006/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO no: 27.235/2022

CÓDIGO CIDADES CONTRATAÇÕES (TCE/ES): 2022.067E0600006.01.0014

OBJETO: Contratação de empresa especializada em engenharia, destinada a executar serviços de pavimentação de estradas vicinais em diversas comunidades e distritos do município de São Mateus/ES e construção do galpão para Feira de Produtores de Guriri, no município de São Mateus/ES.

AMBIENTE SERVIÇOS URBANOS LTDA, situada à Avenida Brasil, nº 872, 1° CEP 45836000, Andar. Centro Itamaraju-BA, inscrita no **CNPJ** no 96.818.745/0001-31, neste ato representada por seu sócio ITEMAR COQUEIRO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, empresário, CPF nº 038.387.625-76, Carteira Nacional de Habilitação nº 04860378521, órgão expedidor DETRAN-BA, residente e domiciliado na Avenida Brasil, nº 1025, Centro, Itamaraju, BA, CEP 45.836-000, já qualificado nos autos do processo licitatório, conforme contrato social, vem, tempestivamente, nos termos do art. 41, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8666/93, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão da Comissão de Licitação que desclassificou a proposta de preços da recorrente, nos termos da publicação efetivada na edição do dia 09/02/2023 do Diário Oficial dos Municípios Capixabas, o que faz pelas razões e fundamentos a seguir delineados:



PRELIMINAR

Com máxima *vênia* para as censuras vindouras lançadas contra a decisão de desclassificação exarada pela Comissão de Licitação, que na hipótese de não ser reformada, <u>certamente ceifará proposta mais e vantajosa</u> para a Administração, acarretando em prejuízo aos cofres do município.

Não bastassem os efeitos negativos decorrentes da decisão em comento para fins colimados pela licitação, pelo que se reputa no erro do julgamento e formalismo demasiado, mas **PRINCIPALMENTE** pelo prejuízo no valor de **R\$ 26.634,06**.

DA TEMPESTIVIDADE

No tocante ao recurso administrativo, o edital dispõe no item 17.1 que o regramento dos recursos observará o disposto no art. 109 e seguintes da Lei federal nº 8.666/93.

Sendo assim, nos termos do art. 109, I, "b", e §1º da Lei 8.666/93, o recurso administrativo contra decisão de julgamento das propostas dos licitantes deverá ser apresentado no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou lavratura da ata ou publicação.

Considerando que a publicação da decisão sobre julgamento das propostas das empresas ocorreu no dia 09/02/2023 (quinta-feira), inicia-se a sua contagem no dia 10/02/2023 (sexta feira), com termo final em 16/02/2023, por conta do final de semana que não é considerado como dia útil.

Sendo assim, a presente peça recursal apresente-se tempestiva.

DA PROTOCOLIZAÇÃO:

O item 16.10 do edital, estabeleceu que "Os recursos referentes à fase de habilitação terão efeito suspensivo e deverão ser dirigidos, por escrito, ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação e <u>protocolados diretamente</u> <u>no PROTOCOLO GERAL</u> da Prefeitura..."

Ocorre que a determinação de efetivação de protocolo físico diretamente no órgão licitante, <u>fere os entendimentos dos tribunais</u>, <u>e não coaduna com a evolução das normas e dos procedimentos licitatórios.</u>



Não é admissível, na atualidade, que a Administração Pública rejeite a possibilidade de utilização dos modernos meios de comunicação para apresentação de recursos administrativos, impugnações ou pedidos de esclarecimentos.

A previsão em edital que exija protocolo de tais documentos somente na forma física (presencial) macula o direito à ampla defesa e ao contraditório, restringindo demasiadamente a possibilidade de participação de possíveis interessados no certame, principalmente daquelas pessoas que estão fisicamente distantes.

Esse tipo de irregularidade prejudica os licitantes em seu direito de petição, previsto no art. 5°, XXXIV, a, da Constituição Federal:

"Art. 5° (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;"

E, por conseguinte, viola a competitividade licitatória, disposta no art. 3°, § 1°, I, da Lei n. 8.666/93 (art. 9°, I, a, da Lei 14.133/2021), sendo vedado ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

Em recente acórdão, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) assim deliberou:

"É irregular a exigência editalícia de protocolo físico dos recursos administrativos, diretamente na sede da Prefeitura Municipal, tendo em vista que a ausência no edital da possibilidade de entrega por fac-símile ou por meio eletrônico prejudica os licitantes em seu direito de petição e, por conseguinte, viola a competitividade licitatória. (TCE-MG - Processo 1047986/2021 – Denúncia)"

Nesse mesmo sentido, O TCE-MG deliberou, no julgamento da Denúncia n. 1054231/2020, que a previsão de que os documentos sejam protocolizados diretamente na sede do órgão pode prejudicar o caráter competitivo da licitação:

"A previsão editalícia de impugnação ao instrumento convocatório apenas pela via presencial pode ser considerada óbice à competitividade, além de restringir





o direito ao contraditório e à ampla defesa dos interessados em participarem do procedimento licitatório, razão pela qual deve ser garantida a possibilidade de insurgência por outras vias, entre as quais se inclui o meio eletrônico."

Restrição como essa <u>não encontra amparo na Lei nº 8.666/93</u> - muito menos na Lei 14.133/2021 - e deve ser evitada pelos órgãos licitantes, pois se trata de excesso de formalismo não mais aceitável, sendo que o adequado seria a previsão de recebimento de mencionados documentos da forma mais ampla possível, sem excluir, sobretudo, o meio eletrônico, amplamente utilizado nos certames atuais.

É manifesto que os procedimentos licitatórios devem primar pela estrita observância dos princípios que lhe são correlatos, notadamente os da universalidade e da isonomia. Assim, devem ser rechaçados quaisquer requisitos e exigências que venham a restringir a ampla competitividade, consubstanciando-se tal prática em um excesso de formalismo não mais aceitável.

Os meios de comunicação virtuais estão muito bem desenvolvidos e acessíveis a todos, facilitando de maneira ampla e definitiva a vida das empresas e dos cidadãos, não devendo, de forma alguma, ser desconsiderado pela Administração Pública em procedimentos licitatórios.

Até mesmo procedimentos judiciais por todo país têm sido tramitados de forma virtual, por meios eletrônicos, seria, no mínimo contraproducente, inviabilizar na esfera administrativa, a aceitação de recurso administrativo em procedimentos licitatórios por meio de email, inclusive se o endereço eletrônico do setor de licitações estiver indicado no edital, como está no item 14.1.

A forma eletrônica (email) além de ser o mecanismo adotado na atualidade pela maior parte dos órgãos públicos, é meio menos oneroso para o licitante, além de contribuir na preservação do meio ambiente.

Sendo assim, considerando que não é admissível, na atualidade, que a Administração Pública rejeite a possibilidade de utilização dos modernos meios de comunicação para apresentação de recursos administrativos, impugnações ou pedidos de esclarecimentos, seguindo o entendimento de evolução dos procedimentos, a presente peça foi / será remetida para o email indicado no item 14.1 do edital, sendo: licitacao@saomateus.es.gov.br.



SÍNTESE DOS FATOS

Em 24/01/2023 a recorrente participou de certame licitatório neste Município, apresentando documentação de habilitação e proposta de preços, disputando o objeto contra 03 outras licitantes.

Já na sessão de abertura, todas as empresas foram consideradas HABILITADAS, passando para a fase de abertura da proposta de preços.

Após abertura dos envelopes de proposta de preços, <u>a recorrente logrou-se</u> ganhadora do Lote 01, no valor total de R\$ 812.842,06 (oitocentos e doze mil oitocentos e quarenta e dois reais e seis centavos). <u>Na sessão não houve qualquer questionamento contra a proposta ofertada.</u>

Em seguida, <u>a Presidente informou que as empresas acima citadas apresentaram Proposta de Preços em conformidade com o prazo de validade estipulado em edital, todavia, serão encaminhadas para o Setor de Engenharia, para que os responsáveis técnicos, possam realizar de análise e emissão de relatório para o Resultado Final, da Proposta - Planilha Orçamentária, conforme item 15 "a.6", do edital.</u>

Sendo assim, a sessão foi encerrada, ficando as **propostas na posse da Comissão** de Licitação, e por meio dos seus procedimentos internos, submeteu ao Setor de Engenharia para as referidas avaliações.

Em 09/02/2023, após as avaliações do Setor de Engenharia da PMSM, foi publicado no Diário Oficial dos Municípios Capixabas o **RESULTADO FINAL DA LICITAÇÃO**, indicando como **ganhadora dos dois lotes** a empresa DOMINARE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP sendo o Lote I no valor de R\$ 839.476,12 e o Lote II no valor de R\$ 2.451.335,82, **assim como as desclassificações da licitante AMBIENTE SERVIÇOS URBANOS LTDA (CNPJ 96.818.745/0001-31)** e MASTERCON CONSTRUTORA LTDA EPP, tendo sua desclassificação promovido pela análise do Setor de Engenharia por **não apresentar as composições de custos e planilha**.

O relatório elaborado pelo Setor de Engenharia, subscrito pelos servidores Sra. Karoline dos Santos Zambi (Coordenadora de Projetos de Engenharia e Arquitetura) e Sr. Albino Enésio dos Santos (Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes), aponta que a o motivo para desclassificação da proposta da empresa AMBIENTE SERVIÇOS URBANOS LTDA consistiu no fato da mesma não ter apresentado a planilha orçamentária devidamente preenchida, conforme solicitado no item 15 - DOCUMENTAÇÃO DO ENVELOPE, Nº 2 - PROPOSTA COMERCIAL, deixando de considerar os



itens 9.5, 9.6, 9.7, 9.8, 9.9, 10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 11.1, 11.2, 11.3, 11.4, 11.5, 11.6, 12.1, 12.2 e 12.3.

Pois bem. Ciente da decisão, e a fim de verificar a questão motivadora da desclassificação da sua proposta, esta recorrente, em 09/02/2023, remeteu email a Comissão de Licitação requerendo vistas do processo e cópia das propostas da empresa DOMINARE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP, bem como da sua própria proposta.

Em 10/02/2023, a Comissão de Licitação disponibilizou **por via digital** os documentos requeridos, e após as devidas avaliações foi constatado que na proposta da recorrente não consta a página 04.

Ocorre que, com máxima vênia, a ausência da página 04 da planilha orçamentária da recorrente "soa bastante estranho", visto que a proposta é elaborada em sistema específico de orçamentação em engenharia, do qual gera arquivo único, devidamente numerado. No caso da proposta da recorrente, pode-se certificar no seu rodapé que as planilhas estão numeradas de 01 a 165, incluindo a planilha orçamentária sintética (página 01 a 05), composição de BDI, Encargos sociais, e composição de custos unitários. A hipótese da página 04 não te sido impressa juntamente com as demais páginas é praticamente nula, IMPOSSÍVEL.

É oportuno, neste momento frisar que, <u>A PRIMEIRA SESSÃO FOI SUSPENSA</u> para que as propostas das empresas fossem remetidas ao Setor de Engenharia para avaliações. <u>Não se sabe qual procedimento foi adotado para remessa das propostas ao referido setor</u>. Portanto, considerando que a proposta da recorrente foi apresentada integralmente, contendo todas as 165 páginas, devidamente numeradas, além de mais 02 páginas contendo as declarações e a carta proposta, <u>certamente pode ter havido, neste fase, falha humana.</u>

No entanto, <u>ainda que tenha sido impossível</u> a ausência da página 04 do conjunto da proposta da recorrente, considerando a ocorrência dessa remota hipóteses, alguns fatos, e atos deveriam ter sido observados, tanto pela equipe do Setor de Engenharia, que emitiu o relatório, quanto pela própria Comissão de Licitação, nos seguintes pontos:

1. Quanto ao Setor de Engenharia, que observou a ausência das informações relacionadas aos itens 9.5, 9.6, 9.7, 9.8, 9.9, 10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 11.1, 11.2, 11.3, 11.4, 11.5, 11.6, 12.1, 12.2 e 12.3, que são exatamente os itens que constam na página 04 da proposta, e ao invés de relatar a ausência da referida página, relatou, ERRONEAMENTE, que os referidos itens não foram considerados pela recorrente.



Apesar da ausência da página 4 na planilha orçamentária da recorrente, há de se observar que na PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS, os referidos itens se fazem presentes, fato que não foi observado pelo Setor de Engenharia. Se tivessem de fato observado a planilha de composição de custos unitários apresentados pela recorrente teriam notado a presença detalhada da composição dos itens tidos pelo setor como "desconsiderados" pela recorrente. Ora, se tivessem sido desconsiderados pela recorrente, não teria sentido que os referidos itens constassem na planilha de composição de custos unitários na sua proposta.

2. Quanto ao Setor de Licitações, há de considerar que as mesmas questões, também não foram levadas em consideração para sua decisão. Embora o Setor de Engenharia tenha emitido parecer técnico em relação a regularidade das propostas, a decisão de desclassifica-la cabe única e exclusivamente a Comissão de Licitação. Uma simples avaliação entre o que foi apontado no relatório de avaliação e a proposta propriamente dita, a COMISSÃO CERTAMENTE TERIA CERTIFICADO DA AUSENCIA DA PÁGINA 04 (PLANILHA ORÇAMENTÁRIA SINTÉTICA).

Diante de tal fato, visando preservar a proposta mais vantajosa para a administração, DEVERIA OBRIGATORIAMENTE, ter diligenciado à empresa recorrente, determinando o saneamento da eventual falha (o que refutamos acreditar que tenha ocorrido por parte da recorrente).

Não realizada a DILIGENCIA para o saneamento da simples questão, a Comissão de Licitação, além de ter ceifado o direito da recorrente, inviabilizou a proposta mais vantajosa para o Município.

Oportuno registar que, a diferença entre a proposta da recorrente (originária ganhadora), e a proposta da empresa DOMINARE CONSTRUÇÕES (tida como ganhadora do certame), perfaz um total de significativos R\$ 26.634,06. Essa diferença AINDA PODE E DEVE ser economizada dos cofres do Município de São Mateus, sob pena de responsabilidade em processo específico.

Por outro lado, é até possível presumir que, tanto o Setor de Engenharia, quanto a Comissão de Licitação, não tenham percebido a ausência da página 04 na proposta orçamentária da recorrente AMBIENTE SERVIÇOS, pois é completamente compreensível que diante do volume das atribuições,



procedimentos, processos, papeis, documentos no no setor de licitações, a percepção da ausência da página 4 não tenha sido possível.

Porém, neste momento recursal, o referido fato está sendo apontado e demostrado pela recorrente. E diante desta circunstância, <u>é impossível que a Comissão de Licitação e o Setor de Engenharia aleguem desconhecimento</u>, a fim de inviabilizar o saneamento da questão, e mantenha a desclassificação da recorrente.

Sendo assim, diante de todo exposto, considerando que a decisão da Comissão de Licitação não pode estar eivada de formalismo exacerbado, ao ponto de perder de vista a finalidade da licitação; e a fim de viabilizar o Saneamento do fato motivador da sua desclassificação, esta recorrente, apresenta em anexo a planilha orçamentária sintética composta de 05 páginas devidamente numeradas, conforme apresentado originariamente, COM A PÁGINA 04, para que seja juntada ao processo licitatório (Anexo 01).

É o suficiente.

DA EQUIVOCADA AVALIAÇÃO DO SETOR DE ENGENHARIA — INOBSERVANCIA À PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS, E A AUSENCIA DA PÁGINA 04 DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA.

O Setor de engenharia fundamentou sua decisão com analogia ao item 16.19 do edital, que dispõe nos seguintes termos:

16.19. Serão DESCLASSIFICADAS as propostas que:

- a) estiverem em desacordo com as condições estabelecidas neste procedimento licitatório;
- b) contiverem omissões, rasuras, entrelinha ou forem ilegíveis;
- c) quando se basearem em propostas de outros licitantes:
- d) apresentarem preços superiores ao estimado no processo (global ou unitários);
- e) apresentarem preços manifestamente inexequíveis, na forma da lei.



Ocorre que <u>o motivo ensejador da desclassificação da proposta da recorrente não se molda em nenhuma das hipóteses elencadas no item acima</u>. Ainda que, por conceito errôneo, a Comissão de Licitação considere a ocorrência como eventual "omissão", <u>o fato é que não houve qualquer omissão</u>.

De acordo com o dicionário da língua portuguesa brasileira, o termo "omissão" significa: "1 Ato ou efeito de omitir(-se). 2 Ação ou efeito de não dizer ou não fazer algo. 3 Ação ou efeito de deixar de lado, de não se levar em conta; 4 Ausência de ação; inércia.

Sendo assim, o termo "omissão" <u>exige um comportamento voluntário</u> de deixar de fazer algo que sabidamente deveria ou poderia fazer. Não é o caso do fato ocorrido no presente certamente licitatório.

Não teria qualquer sentido a recorrente mobilizar sua equipe para avaliações do edital, preparação dos documentos de habilitação, elaboração da proposta de preços, gastos com deslocamentos, gastos com honorários advocatícios com elaboração de recurso administrativo, etc, para apresentar proposta faltando uma página.

A recorrente tem plena ciência de ter apresentado corretamente sua proposta, cujas planilhas compõem o total de 165 páginas, devidamente numeradas no seu rodapé de 01 a 165, acrescida de mais duas páginas referente a Carta de Apresentação de Proposta e declarações. As planilhas foram geradas em arquivo único por meio de sistema específico de engenharia, fato que torna impossível ou quase nula a ocorrência de impressão com exclusão de alguma página.

Pois bem.

Com base no item 16.19 do edital, o Setor de Engenharia argumenta que a proposta da recorrente encontra-se DESCLASSIFICADA, pois não apresentou a planilha orçamentária devidamente preenchida, por ter deixando de considerar os itens 9.5, 9.6, 9.7, 9.8, 9.9, 10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 11.1, 11.2, 11.3, 11.4, 11.5, 11.6, 12.1, 12.2 e 12.3.

Ocorre que a Setor de Engenharia equivocou-se, <u>primeiramente</u>, ao informar que a <u>recorrente não apresentou planilha orçamentária devidamente</u> <u>preenchida</u>, POIS A PLANILHA ORÇAMENTÁRIA FOI APRESENTADA (misteriosamente sem a pagina 04); e <u>segundo</u> por informar que a recorrente <u>deixou de considerar</u> os referidos itens.



Como exaustivamente exposto nos fatos, a recorrente ELABOROU E APRESENTOU SUA PROPOSTA nos exatos termos do edital, devidamente numerada de 01 a 165, apresentando inclusive a planilha de composição de custos unitários, onde consta detalhadamente informações dos itens 9.5, 9.6, 9.7, 9.8, 9.9, 10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 11.1, 11.2, 11.3, 11.4, 11.5, 11.6, 12.1, 12.2 e 12.3, fato que comprova exatamente o oposto do alegado pelo setor de engenharia, a recorrente CONSIDEROU SIM os referidos itens na sua proposta.

Não se sabe exatamente o porquê, mas na proposta avaliada pelo Setor de Engenharia não consta a página 04 da planilha orçamentária (sintética), exatamente onde estão dispostos os referidos itens 9.5, 9.6, 9.7, 9.8, 9.9, 10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 11.1, 11.2, 11.3, 11.4, 11.5, 11.6, 12.1, 12.2 e 12.3.

Sendo assim, não se tratou de omissão ou desconsideração por tarde desta recorrente. **Na pior das hipóteses**, tratou-se de **simples falha sanável** via diligência. O que não foi realizado viabilizado pela Comissão de Licitação.

DA OBRIGAÇÃO DA COMISSÃO REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA MANUTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA – PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO.

Considerando a remota hipótese de existir dúvidas por parte da Comissão, e não se considerar as informações acima dispostas, a mesma poderá E DEVERÁ utilizar da sua faculdade de diligência, nos termos do art. 43, §3° da Lei 8.666/93.

Considerando que a proposta apresentada pela recorrente é A MAIS VANTAJOSA PARA O MUNICÍPIO, além de estar devidamente numerada no seu rodapé, <u>e</u> PRINCIPALMENTE por não ter havido qualquer apontamento técnico que inviabilizasse a sua aceitabilidade, <u>uma simples promoção de diligencia resolveria a situação</u> e manteria classificada a empresa recorrente, GARANTINDO ASSIM uma economia de R\$ 26.634,06, obviamente, em atendimento ao interesse público e em benefício ao Município.

Sob uma interpretação estritamente literal/gramatical, a Lei Geral de Licitações confere à comissão, o direito de efetuar diligência **para complementar a** instrução do processo licitatório.

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:



§3°. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

É pacífico o entendimento do Tribunal de que <u>falhas sanáveis, meramente</u> <u>formais, identificadas nas propostas</u> e documentação, não devem levar necessariamente à inabilitação ou desclassificação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas <u>ou complementar o processamento</u> do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3°). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: "atente para o disposto no art. 43, §3°, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei".

O desafio do gestor público é, portanto, estabelecer uma relação de equilíbrio e compatibilidade entre os princípios da isonomia e o do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, sobretudo porque no ambiente concorrencial haverá quase sempre insatisfação por parte dos perdedores com o resultado da disputa, o que obriga a comissão de licitação a assumirem a responsabilidade por decidir em cada caso concreto sobre a pertinência ou não da diligência.

Apesar dessa previsão "vedando" o acréscimo de documentação nova, que deveria ter sido inicialmente enviada, <u>o Tribunal de Contas da União tem se posicionado favoravelmente à utilização da diligência nos casos em que são identificados erros sanáveis na planilha de preços apresentadas pela empresa bem como na documentação de habilitação.</u>

Nessa linha de raciocínio, a Corte de Controle Federal tem admitido <u>e até</u> <u>mesmo exigido</u> que os órgãos/entidades promovam diligência com vistas a <u>corrigir erros de natureza meramente formal, de modo a priorizar o menor preço.</u> Acórdão 830/2018 – Plenário

Apesar das críticas que eventualmente possam ser feitas a esse posicionamento, o fato é que, na prática, o órgão/entidade licitante poderia ter um custo muito maior com determinada contratação por não



ter efetuado a reconvocação da empresa para saneamento de uma falha na sua documentação ou no preenchimento da sua planilha.

Portanto, <u>ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições</u> <u>legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios sobre aceitabilidade de proposta mais vantajosa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, §3°, da Lei 8.666/1993) Acórdão 2.730/2015 – Plenário</u>

A promoção de diligência em face da proposta de preços pode ter como finalidade tanto a complementação de informação ausente no documento como a confirmação da veracidade dos fatos nele descritos.

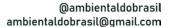
Vai-se mais além, conforme entendimento do Tribunal de Contras da União, "É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação ENTREGUE CONTIVER DE MANEIRA IMPLÍCITA O ELEMENTO SUPOSTAMENTE FALTANTE E A ADMINISTRAÇÃO NÃO REALIZAR A DILIGÊNCIA PREVISTA NO ART. 43, § 3°, DA LEI 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame". (Acórdão 1795/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)

A desclassificação da recorrente, ocorreu exatamente nos termos disposto no parágrafo anterior, ou seja, apesar dos itens tidos como ausentes constarem na planilha de composição de custos unitários o Setor de Engenharia DESCONSIDEROU TAL FATO e a Comissão não diligenciou para apresentação da página 04 da planilha orçamentária (o que neste caso seria obrigatório) para saneamento e juntada da folha ao processo.

PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO – PRESERVAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA – INTERESSE PÚBLICO

Ainda, considerando a remota hipótese de não se ponderar a argumentação apresentada pela recorrente, no sentindo de diligenciar e rever sua decisão quanto a desclassificação da proposta, há de se considerar o atual <u>repúdio pelo formalismo exagerado e desarrazoado no julgamento da presente licitação</u>.

O excesso de formalismo no julgamento do presente certame consistiu em DESCLASSIFICAR PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, **por não ter apresentado**





UMA PÁGINA da proposta orçamentária, muito embora tenha apresentado composição de custos unitário de todos os itens.

Ao desconsiderar a possibilidade realização de simples diligência para saneamento da questão, a Comissão de licitação também desconsiderou o objetivo primordial e essencial do procedimento licitatório, que é viabilizar a proposta mais vantajosa para o município.

A fim de remoldar os entendimentos quanto ao formalismo no julgamento de procedimentos licitatórios, o Tribunal de Contas da União (TCU) alterou sua jurisprudência sobre a possibilidade de o licitante, após a entrega da proposta original, apresentar documentos novos para fins de habilitação ou complementação da proposta de preços.

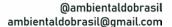
Anteriormente, o entendimento da corte de contas era no sentido de coibir a reabertura do prazo para envio da documentação que deveria constar da proposta original, excetuada a realização de diligências para dirimir eventuais dúvidas sobre documentação enviada tempestivamente.

A jurisprudência se amparava no artigo 43, §3°, da Lei n° 8.666/1993, que faculta à Administração, em qualquer fase da licitação, promover diligências destinadas à elucidação ou à complementação da instrução do processo, vedada a inclusão ulterior de documento ou informação que deveria constar originariamente na proposta.

No entanto, na linha de reduzir o formalismo e prestigiar o resultado pretendido com os certames públicos, o entendimento dos tribunais superiores passou a flexibilizar essa vedação ao enfatizar que a habilitação seja apreciada a partir da apresentação de documentos que comprovem a aptidão do licitante à aquisição de direitos e à contração de obrigações, bem como a partir da verificação da qualificação técnica do licitante dentro dos parâmetros fixados pelo edital.

Agora, por meio do Acórdão nº 1211/2021, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para SUPRIR ERRO, FALHA OU INSUFICIÊNCIA, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

O processo analisado recentemente consistia em representação com pedido de suspensão de certame licitatório em razão de irregularidade em pregão eletrônico cujo objeto era a contratação de serviços técnicos especializados de desenvolvimento e manutenção de sistemas e soluções de tecnologia da informação.





Não obstante, o TCU entendeu que, embora a regra estabelecida pelo Decreto nº 10.024/2019 seja a apresentação da documentação de habilitação até a data e o horário fixados para abertura da sessão pública, sendo permitido ao licitante retirar ou substituir documentos até o fim desse prazo (artigo 26), o pregoeiro deve sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica (artigo 17, VI, e artigo 47) [6], por meio de ato devidamente fundamentado, com a especificação dos erros e das falhas passíveis de correção.

Para a corte, o artigo 2°, §2°, do Decreto 10.024/2019 [7] fomenta a ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse público, a isonomia, a finalidade e a segurança da contratação, de modo que a restrição imposta pelo artigo 26, §9°, não seria aplicável a documentos que não constam do processo, porquanto trata de ato praticado, não de ato inexistente, como é o caso de documento não apresentado.

O voto do relator, ministro Walton Alencar Rodrigues, destacou que "(...) admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)".

Assim, a vedação à inclusão de documento que deveria constar originariamente da proposta, nos termos do artigo 43, §3°, da Lei n° 8.666/1993, seria restrita ao documento que o licitante "não dispunha materialmente no momento da licitação". Ou seja, a vedação não abarcaria condição atendida pelo licitante quando da apresentação da proposta e que não foi apresentada em conjunto com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta, por equívoco ou falha — hipótese na qual o pregoeiro deverá promover o saneamento do erro.

Citando o artigo 64 da nova Lei de Contratações Públicas (nº 14.133/2021) [8], o TCU, por unanimidade, concluiu "(...) não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado", mencionando, de modo explícito, que o novo entendimento deve ser aplicado, inclusive, em relação à apresentação de novos atestados de capacidade técnica: "Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de



forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação".

Apesar de a inovação jurisprudencial ter a salutar intenção de ressaltar o caráter instrumental da licitação e de prestigiar a verdade material e a competitividade, deve-se ter parcimônia com a aplicação prática desse novo entendimento, a ser utilizado apenas em situações excepcionais e mediante circunstanciada motivação, pois sua utilização irrefletida e generalizada poderá promover insegurança jurídica, que, ao fim e ao cabo, sempre pode configurar fator de desestímulo à própria competitividade.

PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E JULGAMENTO OBJETIVO — FINALIDADE DA LICITAÇÃO — PROPOSTA MAIS VANTAJOSA — INTERESSE PÚBLICO — ECONOMIA PARA O ÓRGÃO CONTRATANTE.

Antes que a Comissão de Licitação alegue que o julgamento da habilitação da presente licitação se deu com observância com princípio da vinculação ao ato convocatório e julgamento objetivo, há de se considerar que, no julgamento quanto a recorrente, tal alegação é completamente errônea.

O julgamento objetivo e vinculação do edital não pode se transformar em "desculpa" para manter embaraçado o desfecho de um procedimento licitatório, prejudicando a sua própria finalidade, que é a obtenção de proposta vantajosa para a Administração.

Tais princípios permitirão que o processo de contratação seja realizado em respeito ao edital de licitação, ao qual a Administração se encontra estritamente vinculada, e que não haja afronta à seleção da proposta mais vantajosa, à isonomia, à legalidade, à impessoalidade, à igualdade e ao julgamento objetivo.

Nesse sentido, tais princípios permitem que haja competividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais.

Por vezes, há um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competividade e isonomia no certame.



O Superior Tribunal de Justiça – STJ, por exemplo, já assegurou a licitante que não houvesse o seu afastamento em razão de detalhes formais:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA

- 1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.
- 2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4°, art. 21, da Lei n° 8.666/93.
- 3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.
- 4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

5. Segurança concedida" (MS n.º 5631/DF, Relator: Ministro José Delgado, DJ de 17/08/1998)"

O posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU, a seu turno, tem prestigiado a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.



Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados" (Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências" (Acórdão 2302/2012-Plenário | Revisor: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

"O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa" (Acórdão 3381/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO)

Mais alguns exemplos da jurisprudência do TCU a respeito do assunto se encontram a seguir:



"O fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público". (Acórdão 719/2018-Plenário | Revisor: BENJAMIN ZYMLER)

"É ilegal a exigência de autenticação de documentos previamente à abertura dos documentos de habilitação da licitante, em dissonância ao disposto no art. 32 da Lei 8.666/1993, que não estabelece nenhuma restrição A comissão de licitação pode realizar temporal. autenticação dos documentos apresentados por meio de cópia na própria sessão de entrega e abertura das propostas, em atenção aos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e em consonância com o art. 43, § 3°, da Lei 8.666/1993". (Acórdão 2835/2016-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER)

Portanto, embora o ordenamento jurídico prestigie nos procedimentos licitatórios o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de observância obrigatória pela Administração Pública e pelos cidadãos, também reconhece que o formalismo exacerbado e desarrazoado não pode prevalecer em relação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como ao princípio da preservação do interesse público.

Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação.

NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA AUTO TUTELA

Sabe-se que a Administração Pública deve pautar-se balizada pelos ditames da legalidade e da boa-fé, especialmente em se tratando de decisões equivocadas em processos administrativos e ligitatórios.

Sendo assim, o <u>acolhimento de pleito revisional</u> se dá por força da aplicação do caráter instrumental do princípio da autotutela administrativa ante o reconhecimento de que, defrontando-se com equívocos, <u>pode a Administração Pública rever os atos</u>





administrativos para restaurar a situação de validade e consequente regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas de um dever, **pois não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte**. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários.

Por meio do caráter instrumental do princípio da autotutela administrativa, observa-se que a iniciativa de controle de legalidade não é restrita à provocação do interessado, cabendo à Administração o poder de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem inválidos.

A capacidade de autotutela está hoje consagrada na hermenêutica de controle dos atos administrativos, sendo, inclusive, objeto de firme orientação do <u>Supremo Tribunal</u> Federal que a ela faz referência nas Súmulas 346 e 473, in verbis:

"Súmula 346.A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

"Súmula 473 A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

A autotutela administrativa encontra respaldo no artigo 53 da Lei n° 9.784/99: "Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.", respeitados os ditames temporais impostos pelo art. 54 da Lei n°.: 9.784/99:

"Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada máfé.§ 10 No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.§ 20 Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato."

Ante o exposto, uma vez atendidos os parâmetros legais, é válido e eficaz o acolhimento de pedido de reconsideração pleiteado restando comprovado malferimento ao princípio administrativo da legalidade, em virtude da preponderância tópica dos princípios da legalidade, da boa-fé, formalismo moderado, razoabilidade, economicidade, transparência, e preservação da proposta mais vantajosa para o Município.



CONCLUSÃO

Pelas fundamentações trazidas, constata-se que há limites legais bastante rígidos a serem seguidos pela Administração no momento de avaliar a aceitabilidade da proposta de preços para julgar por sua classificação ou desclassificação.

No entanto, não é prudente que o gestor público se valha de justificativas, ainda que APARENTEMENTES coerentes, para tentar ampliar sua margem de discricionariedade. Nesses casos, interpretações restritivas são preferíveis, já que a lei impõe limites bastante estreitos.

Na busca da ampliação da competitividade e viabilização de melhores propostas de preços, a Lei de licitações e os entendimentos dos órgãos julgadores e doutrinários, entendem que a Administração não pode "lançar mão" de realizar diligências, inclusive, para que não se enquadre em julgamento com formalismo exagerado e desarrazoado.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, por ser a única manifestação possível de respeito aos princípios da legalidade, da eficiência, interesse público e, sobretudo, à JUSTIÇA, a recorrente requer:

- 1. O conhecimento do presente recurso administrativo, para no mérito dar-lhe integral provimento, viabilizando a juntada da página 04 da planilha orçamentária que consta no Anexo 01 desta peça recursal, e por fim a retificação da decisão administrativa para CONSIDERAR A RECORRENTE CLASSIFICADA E GANHADORA DO CERTAME.
- 2. Na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3° do mesmo artigo.

Termos em que

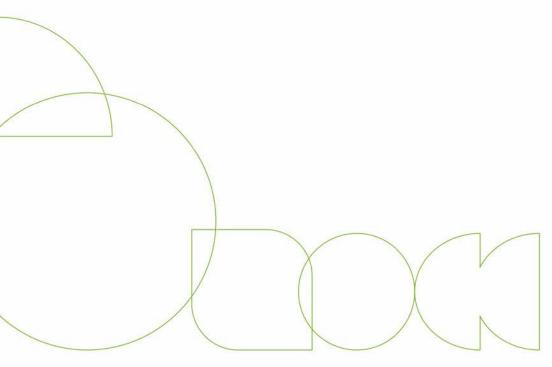
Pede e espera o deferimento.

Itamaraju – Bahia, 15 de fevereiro de 2023

AMBIENTE SERVIÇOS URBANOS LTDA ITEMAR COQUEIRO DOS SANTOS SÓCIO-ADMINISTRADOR



ANEXO 01 PLANILHA ORÇAMENTÁRIA



Ambiental DESCRIÇÃO: Execução de SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS EM DIVERSAS COMUNIDADES E DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES E CONSTRUÇÃO DO GALPÃO PARA FEIRA DE PRODUTORES DE GURIRI DESCRIÇÃO: CONCORRÊNCIA 06/2022 CONCORRÊNCIA 06/2022 LOCAL: SÃO MATEUS - ES COMATEUS - ES COMATEUS - ES COMATEUS - ES CONCORRENCIA DE SÃO MATEUS - ES CALIENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS		DATA: 23/01/2023 FONTE VERS. SINAPI 2022/04 SEM DE Composições PROP	ÃO SONERAÇÃ RIA	BDI: 24,05% HORA MES O 115,66% 72,36% 0,00% 0,00%	: 24,05% HORA MES DATA REF. 15,66% 72,36% 05/2022 0,00% 0,00%
---	--	---	------------------------------	--	--

		2				VALOR UNITÁRIO R\$	ITÁRIO R\$	PRECO TOTAL R\$	DTAL R\$
HEM	copigo	DESCRIÇÃO	FONTE	UNIDADE	_ DEO	SEM BDI	COM BDI	SEM BDI	COM BDI
7	CANTEIRO DE OBRAS	E OBRAS						21.072,30	26.140,39
1.	69066	LOCACAO CONVENCIONAL DE OBRA, UTILIZANDO GABARITO DE TÁBUAS CORRIDAS PONTALETADAS A CADA 2,00M - 2 UTILIZAÇÕES. AF 10/2018	SINAPI	Σ	00'96	61,66	76,49	5.919,36	7.343,04
1.2	COMP 001	Placa de obra em chapa galvanizada nas dimensões 3,00x1,50m		M^2	4,50	531,50	659,33	2.391,75	2.966,99
1.3	020713 DER- EDIF	ORede de luz, incl. padrão entrada de energia trifásico, cabo de ligação até barracões, quadro de distribuição, disj e chave de força (quando necessário), cons. 20m entre padrão entrada e QDG, conf. projeto (1 utilização)		Σ	20,00	473,38	587,23	9.467,60	11.744,60
4.1	020710 DER- EDIF			Ŋ	1,00	2.070,34	2.568,26	2.070,34	2.568,26
1.5	020712 DER- EDIF	Rede de água com padrão de entrada d'água diâm. 3/4", conf. espec. CESAN, incl. tubos e conexões para alimentação, distribuição, extravasor e limpeza, cons o padrão 25 m, conf. projeto (1 utilização)		Σ	25,00	48,93	60,70	1.223,25	1.517,50
2	SERVIÇOS P.	SERVIÇOS PRELIMINARES						2.853,12	3.538,12
2.1	98524	LIMPEZA MANUAL DE VEGETAÇÃO EM TERRENO COM ENXADA.AF_05/2018	SINAPI	M2	322,55	2,83	3,51	912,82	1.132,15
2.2	95878	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 M³, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30 KM (UNIDADE: TXKM). AF 07/2020	SINAPI	TXKM	1.293,53	1,50	1,86	1.940,30	2.405,97
က	MOVIMENTO DE TERRA	I DE TERRA						49.256,38	61.102,21
3.1	96527	ESCAVAÇÃO MANUAL DE VALA PARA VIGA BALDRAME (INCLUINDO ESCAVAÇÃO PARA COLOCAÇÃO DE FÔRMAS). AF 06/2017	SINAPI	M3	86'66	113,20	140,42	11.317,74	14.039,19
3.2	96619	LASTRO DE CONCRETO MAGRO, APLICADO EM BLOCOS DE COROAMENTO OU SAPATAS, ESPESSURA DE 5 CM. AF 08/2017	SINAPI	M2	76,47	28,89	35,84	2.209,22	2.740,68
3.3	96992	REATERRO MANUAL APILOADO COM SOQUETE. AF_10/2017	SINAPI	M3	66,49	44,75	55,51	2.975,43	3.690,86
3.4	94342	ATERRO MANUAL DE VALAS COM AREIA PARA ATERRO E COMPACTAÇÃO MECANIZADA. AF 05/2016	SINAPI	M3	434,98	75,30	93,41	32.753,99	40.631,48
4	ESTRUTURAS							215.616,07	267.477,21
1.7	INFRAESTRUTURA							73.324,20	90.963,81
4.1.1	96535	FABRICAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE FÖRMA PARA SAPATA, EM MADEIRA SERRADA, E=25 MM, 4 UTILIZAÇÕES. AF 06/2017	SINAPI	M2	20,40	156,28	193,87	3.188,11	3.954,95
4.1.2	96536	FABRICAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE FÔRMA PARA VIGA BALDRAME, EM MADEIRA SERRADA, E=25 MM, 4 UTILIZAÇÕES. AF 06/2017	SINAPI	M2	141,31	82,22	101,99	11.618,51	14.412,21
4.1.3 52	94965	CONCRETO FCK = 25MPA, TRAÇO 1:2,3:2,7 (EM MASSA SECA DE CIMENTO/ AREIA MÉDIA/ BRITA 1) - PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L. AF_05/2021	SINAPI	M3	33,49	450,67	559,06	15.092,94	18.722,92
4.1.4 4.1.5 qe	96544		SINAPI	KG	454,49	19,21	23,83	8.730,75	10.830,50
4.1.5 37	96545	ARMAÇÃO DE BLOCO, VIGA BALDRAME OU SAPATA UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 8 MM - MONTAGEM. AF 06/2017	SINAPI	KG	61,04	18,18	22,55	1.109,71	1.376,45
4.1.6	96546	ARMAÇÃO DE BLOCO, VIGA BALDRAME OU SAPATA UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 10 MM - MONTAGEM. AF 06/2017	SINAPI	KG	162,35	16,34	20,27	2.652,80	3.290,83
4.1.7	96547	ARMAÇÃO DE BLOCO, VIGA BALDRAME OU SAPATA UTILIZANDO AÇO CA-50 DE	SINAPI	KG	872,53	13,87	17,21	12.101,99	15.016,24
CNPJ: 9	6.818.745/0001-31	CNPJ: 96.818.745/0001-31, avenida Brasil nº 872, 1º andar - centro, Itamaraju-BA, CEP 45836-000, ambientaldobrasil@hotmail.com (73) 3191-1171	1 (73) 3191-1171				*		Página: 1

		PLANILHA ORÇAMENTÁRIA					
	OBRA:	Execução de SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS EM DIVERSAS COMUNIDADES E DISTRITOS DO MUNICÍPIO	DATA:	DATA : 23/01/2023	BDI : 24,05%	24,05%	
Ambienta		Ambiental	FONTE	VERSÃO	HORA	HORA MES DATA REF.	DATA REF.
DO BRASIL	- DESCRIÇAO:	CONCORNENCIA UORZOZZ	SINAPI	2022/04 SEM DESONERAÇÃO 115,66% 72,36%	0 115,66%	72,36%	05/2022
	LOCAL:	SÃO MATEUS - ES	Composições	PROPRIA	%00'0	%00'0 %00'0	
	CLIENTE:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS					

		2:				VALOR UNITÁRIO R\$	TÁRIO R\$	PRECO TOTAL R\$	TAL R\$
E E	CODIGO	DESCRIÇÃO	FONTE	UNIDADE	σ±ο	SEM BDI	COM BDI	SEM BDI	COM BDI
	96547	12,5 MM - MONTAGEM. AF_06/2017							
4.1.8	96548	ARMAÇÃO DE BLOCO, VIGA BALDRAME OU SAPATA UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 16 MM - MONTAGEM. AF 06/2017	SINAPI	KG	728,72	13,21	16,39	9.626,39	11.943,72
4.1.9	96549	DRAME OU SAPATA UTILIZANDO AÇC '	SINAPI	KG	235,80	14,80	18,36	3.489,84	4.329,29
4.1.10	98557	IMPERMEABILIZAÇÃO DE SUPERFÍCIE COM EMULSÃO ASFALTICA, 2 DEMÃOS AF 06/2018	SINAPI	M2	141,31	40,43	50,15	5.713,16	7.086,70
4.2	SUPERESTRUTURA	UTURA						142.291,87	176.513,40
4.2.1	103672	CONCRETAGEM DE PILARES, FCK = 25 MPA, COM USO DE BOMBA - LANÇAMENTO, ADENSAMENTO E ACABAMENTO. AF 02/2022	SINAPI	M3	28,28	596,86	740,40	16.879,20	20.938,51
4.2.2	92409		SINAPI	M2	265,95	349,11	433,07	92.845,80	115.174,97
4.2.3	92760	VIGA DE UMA ESTRUTURA CONVENCIONAL UM EDIFÍCIO DE MÚLTIPLOS PAVIMENTOS I IONTAGEM. AF 12/2015	SINAPI	KG	448,79	16,63	20,63	7.463,38	9.258,54
4.2.4	92761	ARMAÇÃO DE PILAR OU VIGA DE UMA ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO EM UM EDIFÍCIO DE MÚLTIPLOS PAVIMENTOS UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 8,0 MM - MONTAGEM. AF 12/2015	SINAPI	KG	61,04	16,19	20,08	988,24	1.225,68
4.2.5	82762		SINAPI	KG	96,01	14,43	17,90	1.385,42	1.718,58
4.2.6	92763	ARMAÇÃO DE PILAR OU VIGA DE UMA ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO EM UM EDIFÍCIO DE MÚLTIPLOS PAVIMENTOS UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 12,5 MM - MONTAGEM. AF 12/2015	SINAPI	KG	544,34	12,27	15,22	6.679,05	8.284,85
4.2.7	92764		SINAPI	KG	1.038,01	12,26	15,21	12.726,00	15.788,13
4.2.8	92765	ARMAÇÃO DE PILAR OU VIGA DE UMA ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO EM UM EDIFÍCIO DE MÚLTIPLOS PAVIMENTOS UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 20,0 MM - MONTAGEM. AF 12/2015	SINAPI	KG	235,80	14,10	17,49	3.324,78	4.124,14
2	PAREDES E PAINÉIS	PAINÉIS						47.575,21	59.016,44
5.1	ALVENARIAS	ALVENARIAS DE VEDAÇÃO						41.516,68	51.500,75
23 (103318	ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS VAZADOS DE CONCRETO DE 14X19X39 CM (ESPESSURA 14 CM) E ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM PREPARO EM BETONEIRA, AF 12/2021	SINAPI	M2	376,56	85,79	106,42	32.305,08	40.073,52
2.1. ₂	101162	ALVENARIA DE VEDAÇÃO COM ELEMENTO VAZADO DE CERÂMICA (COBOGÓ) DE 7X20X20CM E ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM PREPARO EM BETONEIRA. AF 05/2020	SINAPI	M2	71,68	128,51	159,42	9.211,60	11.427,23
5.2	VERGAS E C	VERGAS E CONTRAVERGAS						6.058,53	7.515,69
5.2.1	93183	VERGA PRÉ-MOLDADA PARA JANELAS COM MAIS DE 1,5 M DE VÃO. AF_03/2016	SINAPI	Σ	24,00	62,05	83,18	1.609,20	1.996,32

		PLANILHA ORÇAMENTÁRIA					
	OBRA:	Execução de SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS EM DIVERSAS COMUNIDADES E DISTRITOS DO MUNICÍPIO	DATA:	DATA : 23/01/2023	BDI : 24,05%	24,05%	
Ambienta		Ambiental	FONTE	VERSÃO	HORA	HORA MES DATA REF.	DATA REF.
DO BRASIL	DESCRIÇÃO:	CONCORRENCIA 06/2022	SINAPI	2022/04 SEM DESONERAÇÃO 115,66% 72,36%	ÃO 115,66%	% 72,36%	05/2022
	LOCAL:	SÃO MATEUS - ES	Composições	PROPRIA	%00'0	0,00%	
	CLIENTE:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS					

						1411 00 1474	, C () C , F	1	- T - T - T - T - T - T - T - T - T - T
ITEM	соріво	DESCRIÇÃO	FONTE	UNIDADE	ОТΩ	SEM BDI COM E	COM BDI	SEM BDI COM	COM BDI
5.2.2	93205	CINTA DE AMARRAÇÃO DE ALVENARIA MOLDADA IN LOCO COM UTILIZAÇÃO DE BLOCOS CANALETA. AF 03/2016	SINAPI	Σ	00'96	38,63	47,92	3.708,48	4.600,32
5.2.3	93185	VERGA PRÉ-MOLDADA PARA PORTAS COM MAIS DE 1,5 M DE VÃO. AF_03/2016	SINAPI	M	11,00	67,35	83,55	740,85	919,05
9	ESQUADRIAS							12.319,86	15.282,75
6.1	91341	PORTA EM ALUMÍNIO DE ABRIR TIPO VENEZIANA COM GUARNIÇÃO, FIXAÇÃO COM PARAFUSOS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF 12/2019	SINAPI	M2	21,00	586,66	727,75	12.319,86	15.282,75
7	REVESTIME	REVESTIMENTOS E PINTURAS						23.315,41	28.919,77
7.1	88489	APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA LÁTEX ACRÍLICA EM PAREDES, DUAS DEMÃOS. AF 06/2014	SINAPI	M2	643,82	14,86	18,43	9.567,17	11.865,60
7.2	87879	CHAPISCO APLICADO EM ALVENARIAS E ESTRUTURAS DE CONCRETO INTERNAS, COM COLHER DE PEDREIRO. ARGAMASSA TRAÇO 1:3 COM PREPARO EM BETONEIRA 400L. AF 06/2014	SINAPI	M2	142,13	3,79	4,70	538,67	668,01
7.3	87535	EMBOÇO, PARA RECEBIMENTO DE CERÁMICA, EM ARGAMASSA TRAÇO 1.2:8, PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400L, APLICADO MANUALMENTE EM FACES INTERNAS DE PAREDES, PARA AMBIENTE COM ÁREA MAIOR QUE 10M2, ESPESSURA DE 20MM, COM EXECUÇÃO DE TALISCAS. AF 06/2014	SINAPI	M2	142,13	28,36	35,18	4.030,81	5.000,13
7.4	87267	REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PAREDES INTERNAS COM PLACAS TIPO ESMALTADA EXTRA DE DIMENSÕES 20X20 CM APLICADAS EM AMBIENTES DE ÁREA MAIOR QUE 5 M² A MEIA ALTURA DAS PAREDES. AF 06/2014	SINAPI	M2	142,13	64,58	80,11	9.178,76	11.386,03
œ	COBERTURA							99.844,68	123.853,61
8.1	94227	CALHA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO NÜMERO 24, DESENVOLVIMENTO DE 33 CM, INCLUSO TRANSPORTE VERTICAL. AF 07/2019	SINAPI	Σ	39,92	77,46	60'96	3.092,20	3.835,91
8.2	94231	RUFO EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO NÚMERO 24, CORTE DE 25 CM, INCLUSO TRANSPORTE VERTICAL. AF 07/2019	SINAPI	Σ	56,32	60,91	75,56	3.430,45	4.255,54
8.3	89512	TUBO PVC, SÉRIE R, ÁGUA PLUVIAL, DN 100 MM, FORNECIDO E INSTALADO EM RAMAL DE ENCAMINHAMENTO. AF 12/2014	SINAPI	Σ	17,70	82,33	102,13	1.457,24	1.807,70
8.4	200738 DER- EDIF			KG	1.992,64	30,82	38,23	61.413,16	76.178,63
8.5	94213	TELHAMENTO COM TELHA DE AÇO/ALUMÍNIO E = 0,5 MM, COM ATÉ 2 ÁGUAS, INCLUSO IÇAMENTO. AF 07/2019	SINAPI	M2	346,79	87,81	108,93	30.451,63	37.775,83
െ	INSTALAÇÃO ELÉTRICA) ELÉTRICA						33.624,56	41.703,06
6 6	101507	ENTRADA DE ENERGIA ELÉTRICA, AÉREA, TRIFÁSICA, COM CAIXA DE SOBREPOR, CABO DE 25 MM2 E DISJUNTOR DIN 50A (NÃO INCLUSO O POSTE DE CONCRETO), AF 07/2020 P	SINAPI	N	1,00	1.945,70	2.413,64	1.945,70	2.413,64
8.5 de 3	101883	QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO, DE EMBUTIR, COM BARRAMENTO TRIFÁSICO, PARA 18 DISJUNTORES DIN 100A - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF 10/2020	SINAPI	NN	1,00	762,22	945,53	762,22	945,53
87 ε.6	93653	DISJUNTOR MONOPOLAR TIPO DIN, CORRENTE NOMINAL DE 10A - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF 10/2020	SINAPI	N	3,00	11,58	14,36	34,74	43,08
9.4	93660	DISJUNTOR BIPOLAR TIPO DIN, CORRENTE NOMINAL DE 10A - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF 10/2020	SINAPI	N	2,00	56,03	69,51	112,06	139,02

		PLANILHA ORÇAMENTÁRIA						
	OBRA:	ADES E DISTRITOS DO MUNICÍPIO	DATA : 23/01/2023	23/01/2023	BDI:	BDI : 24,05%	2%	
Ambienta	0,000	Ambiental Exercision and Televiers of Construction of Construc	FONTE	VERSÃO	오	RA ME	HORA MES DATA REF.	<u>н</u>
DO BRASIL	DESCRIÇÃO:	CONCORRENCIA 09/2022	SINAPI	2022/04 SEM DESONERAÇÃO 115,66% 72,36% 05/2022	4ÇÃO 115,	66% 72,3	3% 05/202	22
	LOCAL:	SÃO MATEUS - ES	Composições	PROPRIA	0,0	%00'0 %00'0	%	
	CLIENTE:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS						

						VALOR UN	VALOR UNITÁRIO R\$	PRECO TOTAL R\$	OTAL R\$
E E	CODIGO		FONTE	UNIDADE	a B	SEM BDI	COM BDI	SEM BDI	COM BDI
9.5	91924		SINAPI	Σ	325,60	2,72	3,37	885,63	1.097,27
9.6	91926	CABO DE COBRE FLEXÍVEL ISOLADO, 2,5 MM², ANTI-CHAMA 450/750 V, PARA CIRCUITOS TERMINAIS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF 12/2015	SINAPI	Σ	423,20	3,91	4,85	1.654,71	2.052,52
9.7	91928	CABO DE COBRE FLEXÍVEL ISOLADO, 4 MM², ANTI-CHAMA 450/750 V, PARA CIRCUITOS TERMINAIS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF 12/2015	SINAPI	M	722,20	6,61	8,20	4.773,74	5.922,04
9.8	91864	ELETRODUTO RÍGIDO ROSCÁVEL, PVC, DN 32 MM (1"), PARA CIRCUITOS TERMINAIS, INSTALADO EM FORRO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF 12/2015	SINAPI	M	1.471,00	15,82	19,62	23.271,22	28.861,02
6 6	92984	CABO DE COBRE FLEXÍVEL ISOLADO, 25 MM², ANTI-CHAMA 0,6/1,0 KV, PARA REDE ENTERRADA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF 12/2021	SINAPI	Σ	7,15	25,81	32,02	184,54	228,94
10	EQUIPAMEN	EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS						9.054,92	11.232,56
10.1	180107 DEF- EDIF	Luminária industrial a prova de tempo, 45 graus, wetzel ou equivalente, inclusive lâmpada mista 160W		N	14,00	479,53	594,86	6.713,42	8.328,04
10.2	91959	INTERRUPTOR SIMPLES (2 MÓDULOS), 10A/250V, INCLUINDO SUPORTE E PLACA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF 12/2015	SINAPI	N	7,00	43,04	53,39	301,28	373,73
10.3	91993	TOMADA ALTA DE EMBUTIR (1 MÓDULO), 2P+T 20 A, INCLUINDO SUPORTE E PLACA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF 12/2015	SINAPI	N	5,00	42,14	52,27	210,70	261,35
10.4	92009	TOMADA BAIXA DE EMBUTIR (2 MÓDULOS), 2P+T 20 A, INCLUINDO SUPORTE E PLACA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF 12/2015	SINAPI	NN	36,00	50,82	63,04	1.829,52	2.269,44
7	PAVIMENTAÇÃO	ÇÃO						81.095,62	100.597,69
11.1	95241	LASTRO DE CONCRETO MAGRO, APLICADO EM PISOS, LAJES SOBRE SOLO OU RADIERS, ESPESSURA DE 5 CM. AF. 07/2016	SINAPI	M2	347,52	27,73	34,40	9.636,73	11.954,69
11.2	92393	EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO SEXTAVADO DE 25 X 25 CM, ESPESSURA 6 CM. AF 12/2015	SINAPI	M2	284,64	62,14	77,08	17.687,53	21.940,05
11.3	103913	EXECUÇÃO DE PISO INDUSTRIAL DE CONCRETO ARMADO, FCK = 20 MPA , ESPESSURA DE 12,0 CM. AF 04/2022	SINAPI	M2	322,55	142,29	176,51	45.895,64	56.933,30
4.11	103075	EXECUÇÃO DE PISO DE CONCRETO, COM ACABAMENTO SUPERFICIAL, ESPESSURA DE 15 CM, FCK = 30 MPA, COM USO DE FORMAS EM MADEIRA SERRADA, AF 09/2021	SINAPI	M2	16,18	228,81	283,84	3.702,15	4.592,53
11.5	200253 DER- EDIF			M²	24,97	80,85	100,29	2.018,82	2.504,24
11.6	94263	GUIA (MEIO-FIO) CONCRETO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHO RETO COM EXTRUSORA, 13 CM BASE X 22 CM ALTURA. AF 06/2016	SINAPI	M	75,42	28,57	35,44	2.154,75	2.672,88
12	SPDA E INCÊNDIO	ÈNDIO						16.268,10	20.180,75
15.1 15.1	96982	HASTE DE ATERRAMENTO 5/8 PARA SPDA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2017	SINAPI	NN	00'9	75,27	93,37	451,62	560,22
de :	160310 DER- EDIF	Conector de medição em latão com 2 parafusos para cabos de 16 a 50 mm², ref TEL- 562, termontécnica ou equivalente.		NN	30,00	57,99	71,94	1.739,70	2.158,20
15.3	160309 DER- EDIF	Terminal aéreo em latão (minicaptor), com conector e fixação horizontal 250 mm X 10 mm, TEL-2024, inclusive vedação dos furos com poliuretano ref. TEL 5905, marca de		N S	30,00	118,18	146,60	3.545,40	4.398,00
CNPJ: 96.	818.745/0001-31	CNPJ: 96.818.745/0001-31, avenida Brasil nº 872, 1º andar - centro, Itamaraju-BA, CEP 45836-000, ambientaldobrasil@hotmail.com (73) 3191-1171	(73) 3191-1171				7	(Página: 4

	PLANILHA ORÇAMENTÁRIA					
1	Execução de SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS EM DIVERSAS COMUNIDADES E DISTRITOS DO MUNICÍPIO DATA: 23/01/2023	DATA:	23/01/2023	BDI : 24,05%	24,05%	
	DE SAO MATEUS/ES E CONSTRUÇÃO DO GALPAO PARA FEIRA DE PRODOTORES DE GURIRI	FONTE	VERSÃO	HORA	MES	HORA MES DATABLE
١.	CONCORPÉNICIA DELOCIA	1		5	}	
	770700 (0.717000)	SINAPI	2022/04 SEM DESONERAÇÃO 115,66% 72,36% 05/2022	kO 115,66%	72,36%	05/2022
				0	,000	
	SÃO MATEUS - ES	composições	PKOPKIA	0,00%	%00,0	
	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS					

Ambiental DESCRIÇÃO:

OBRA:

CLIENTE LOCAL:

ļ	رونتون		L L	L	i	VALOR UNITÁRIO R\$	rário r\$	PREÇO TOTAL R\$	TAL R\$
	CODIGO	DESCRIÇAO	FONIE	UNIDADE	ן מוש	SEM BDI	COM BDI	SEM BDI	COM BDI
	160309 DER- EDIF	ref. Termontécnica ou equivalente							
12.4	96973	CORDOALHA DE COBRE NU 35 MM², NÃO ENTERRADA, COM ISOLADOR - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF 12/2017	SINAPI	Σ	25,00	57,12	98'02	1.428,00	1.771,50
12.5	22696	CORDOALHA DE COBRE NU 50 MM², ENTERRADA, SEM ISOLADOR - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF 12/2017	SINAPI	Σ	66,40	51,81	64,27	3.440,18	4.267,53
12.6	160312 DER- EDIF	kit completo para solda Exotérmica (Molde HCL 5/8" REF: TEL905611/Cartucho nº 115, Ref: TEL 909115/ Alicate Z 201 ref: TEL 998201), marca de referência termontécnica ou equivalente.		S	6,00	47,44	58,85	284,64	353,10
12.7	160316 DER- EDIF	Caixa de inspeção em PVC, Diâmetro 300mm ref-552, marca de referência termontécnica ou equivalente, inclusive escavação e reaterro		N	00'9	87,76	108,87	526,56	653,22
12.8	160321 DER- EDIF	Tampa reforçada em ferro funcido com escotilha tel-536, inclusive assentamento, marca de referência termontécnica ou equivalente		N	6,00	137,75	170,88	826,50	1.025,28
12.9	160326 DER- EDIF	Barra chata em alumínio 7/8" x1/8" (70mm²), com furos diâmetro 7 mm, TEL-771, marca de referência Termotécnica ou equivalente		N	20,00	37,83	46,93	756,60	938,60
12.10	101906	EXTINTOR DE INCÊNDIO PORTÂTIL COM CARGA DE CO2 DE 4 KG, CLASSE BC - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO, AF 10/2020 P	SINAPI	N	5,00	604,64	750,06	3.023,20	3.750,30
12.11	97599	LUMINARIA DE EMERGÊNCIA, COM 30 LÂMPADAS LED DE 2 W, SEM REATOR - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF 02/2020	SINAPI	Ŋ	5,00	28,07	34,82	140,35	174,10
12.12	160612 DER- EDIF	Placa de sinalização de segurança código 14, 315/158 (NBR 13.434) CÓDIGO S3 (NT 14/2010-ES) ("SAÍDA DE EMERGÊNCIA" - seta vertical)		Nn	5,00	21,07	26,14	105,35	130,70
13	LIMPEZA DA OBRA	OBRA						3.402,90	4.222,18
13.1	200401 DER- EDIF	Limpeza geral da obra (edificação)		M^2	322,55	10,55	13,09	3.402,90	4.222,18
14	ADMINISTRA	ADMINISTRAÇÃO DA OBRA						39.963,95	49.575,32
14.1	COMP 002	Administração da obra		NN	1,00	32.641,05	40.491,22	32.641,05	40.491,22
14.2	93212	EXECUÇÃO DE SANITÁRIO E VESTIÁRIO EM CANTEIRO DE OBRA EM CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA, NÃO INCLUSO MOBILIÁRIO. AF 02/2016	SINAPI	M2	7,20	1.017,07	1.261,68	7.322,90	9.084,10
								VALOR BDI TOTAL:	157.578,98
							VAI	VALOR ORÇAMENTO:	655.263,08
								VALOR TOTAL:	812.842,06

CNPJ: 96.818,745/0001-31 AVENIDA BRASIL, 872 - ANDAR - CENTRO AMBIENTE SERVIÇOS URBANOS LTDA



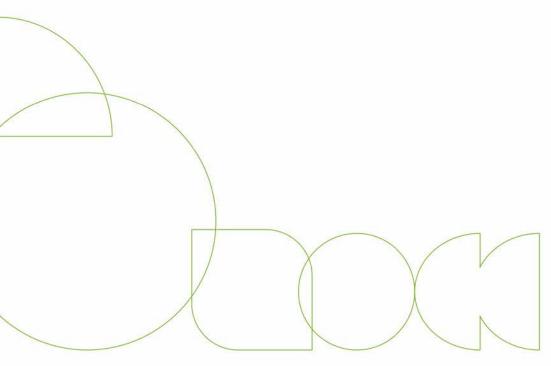
26 de 37



ANEXO 02 CONTRATO SOCIAL

+

IDENTIDADE SÓCIO



CNPJ nº 96.818.745/0001-31



GABRIEL RAMON FERREIRA SANTANA nacionalidade brasileira, nascido em 27/06/1988, casado em comunhão parcial de bens, engenheiro ambiental (CREA-BA 0508990270), CPF nº 021.411.425-20, Carteira Nacional de Habilitação nº 04375539900, órgão expedidor Departamento Estadual de Trânsito - BA, residente e domiciliado na Rua Venezuela, nº 192, Alto da Boa Vista, Eunápolis, BA, CEP 45.830-440, Brasil.

Sócio da sociedade limitada de nome empresarial **AMBIENTE SERVIÇOS URBANOS LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29201353096, com sede Rua Acre, nº 411, Centro Itamaraju, BA, CEP 45836000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 96.818.745/0001-31, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual e consolidação, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

ENDERECO

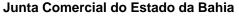
CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade passa a exercer suas atividades no seguinte endereço: Avenida Brasil, nº 872, 1º Andar, Centro, Itamaraju-BA, CEP 45.836-000.

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade passa a ter o seguinte objeto:

Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes; distribuição de água por caminhões; atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes; coleta de resíduos não-perigosos; descontaminação e serviços de gestão de resíduos; construção de edificios; obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto, exceto obras de irrigação; construção de instalações esportivas e recreativas; obras de engenharia civil; obras de terraplenagem; locação de máquinas pesadas com operador; locação de veículos pesados com motorista; instalação e manutenção elétrica; instalações de sistema de prevenção contra incêndio; montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; administração de obras; obras de alvenaria; transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal; serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista; transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal; suporte técnico, manutenção e serviços em tecnologia da informação; serviços de arquitetura; serviços de engenharia; serviços de cartografia, topografia e geodésia; serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia; serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho; atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura; locação de automóveis sem condutor; locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos; aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador; limpeza em prédios e em domicílios; atividades paisagísticas; preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo; treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; restauração e conservação de lugares e prédios históricos; reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; operação de depósitos de lixo e aterros sanitários para disposição de resíduos não-perigosos; coleta de resíduos perigosos; tratamento e disposição de resíduos perigosos; tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis; agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos

Req: 81200001559340 Página 1





CNPJ nº 96.818.745/0001-31

de comunicação; instalação de painéis publicitários; transporte escolar; transporte marítimo de cabotagem - passageiros; transporte por navegação de travessia, municipal; desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; agências de publicidade; consultoria em publicidade; atividade de limpeza de ruas e logradouros; serviços combinados para apoio a edificios; serviços combinados de escritório e apoio administrativo; assessoria e consultoria em saúde e medicina do trabalho; serviços de medicina do trabalho..

CNAE FISCAL

haria

- 9102-3/02 restauração e conservação de lugares e prédios históricos
- 7319-0/04 consultoria em publicidade
- 7312-2/00 agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação
- 7311-4/00 agências de publicidade
- 7119-7/99 atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente
- 7119-7/04 serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho
- 7119-7/03 serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
- 7119-7/01 serviços de cartografia, topografia e geodésia
- 7111-1/00 serviços de arquitetura
- 6311-9/00 tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet
- 6209-1/00 suporte técnico, manutenção e outros servicos em tecnologia da informação
- 7490-1/99 outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
- 7711-0/00 locação de automóveis sem condutor
- 8630-5/99 atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente
- 8599-6/04 treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
- 8219-9/99 preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente
- 8211-3/00 serviços combinados de escritório e apoio administrativo
- 8130-3/00 atividades paisagísticas
- 8129-0/00 atividades de limpeza não especificadas anteriormente
- 8121-4/00 limpeza em prédios e em domicílios
- 8111-7/00 serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
- 7732-2/01 aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
- 7731-4/00 aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
- 7719-5/01 locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos
- 6201-5/01 desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
- 5091-2/01 transporte por navegação de travessia, municipal
- 4299-5/01 construção de instalações esportivas e recreativas
- 4222-7/01 construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 4213-8/00 obras de urbanização ruas, praças e calçadas
- 4120-4/00 construção de edifícios
- 3900-5/00 descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos
- 3822-0/00 tratamento e disposição de resíduos perigosos
- 3821-1/00 tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
- 3812-2/00 coleta de resíduos perigosos

Req: 81200001559340 Página 2



Junta Comercial do Estado da Bahia

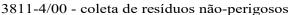
04/11/2022

Certifico o Registro sob o nº 98251630 em 04/11/2022 Protocolo 224553682 de 03/11/2022

Nome da empresa AMBIENTE SERVICOS URBANOS LTDA NIRE 29201353096

Este documento pode ser verificado em http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx Chancela 146275294039667

CNPJ nº 96.818.745/0001-31



3702-9/00 - atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes

3600-6/02 - distribuição de água por caminhões

4299-5/99 - outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente

4313-4/00 - obras de terraplenagem

5011-4/02 - transporte marítimo de cabotagem - passageiros

4929-9/01 - transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal

4924-8/00 - transporte escolar

4923-0/02 - serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista

4921-3/01 - transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal

4399-1/03 - obras de alvenaria

4399-1/01 - administração de obras

4329-1/04 - montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos

4329-1/01 - instalação de painéis publicitários

4322-3/03 - instalações de sistema de prevenção contra incêndio

4321-5/00 - instalação e manutenção elétrica

3317-1/01 - manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes

OUADRO SOCIETÁRIO

CLÁUSULA TERCEIRA. ITEMAR COQUEIRO DOS SANTOS admitido neste ato, nacionalidade brasileira, nascido em 06/12/1990, solteiro, empresário, CPF nº 038.387.625-76, Carteira Nacional de Habilitação nº 04860378521, órgão expedidor Departamento Estadual de Trânsito-BA, residente e domiciliado na Avenida Brasil, nº 1025, Centro, Itamaraju, BA, CEP 45.836-000, Brasil.

Retira-se da sociedade o sócio **GABRIEL RAMON FERREIRA SANTANA**, detentor de 2.000.000 (Duas Milhões) de quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, correspondendo a R\$ 2.000.000,00 (Dois Milhões e Reais).

CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA QUARTA. O sócio GABRIEL RAMON FERREIRA SANTANA transfere suas quotas de capital social, que perfazem o valor total de R\$ 2.000.000,00 (Dois Milhões de Reais), direta e irrestritamente ao sócio ITEMAR COQUEIRO DOS SANTOS, da seguinte forma: VENDA, dando plena, geral e irrevogável quitação.

Após a cessão e transferência de quotas, e da retirada e admissão de sócio, o capital social da sociedade no valor de R\$ 2.000.000,00 (Dois Milhões de Reais) divididos em 2.000.000 (Duas Milhões) de quotas no valor de R\$ 1,00 (Um real) cada, subscrito e integralizado em moeda corrente do país, fica assim distribuído:

ITEMAR COQUEIRO DOS SANTOS, com 2.000.000 (Dois Milhões) de quotas, perfazendo um total de R\$ 2.000.000,00 (Dois Milhões e Reais).

Req: 81200001559340 Página 3

Junta Comercial do Estado da Bahia



AMBIENTE SERVICOS URBANOS LTDA CNPJ nº 96.818.745/0001-31



DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA. A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE ao Sócio ITEMAR COQUEIRO DOS SANTOS com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA SEXTA. O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL

ITEMAR COQUEIRO DOS SANTOS nacionalidade brasileira, nascido em 06/12/1990, solteiro, empresário, CPF nº 038.387.625-76, Carteira Nacional de Habilitação nº 04860378521, órgão expedidor Departamento Estadual de Trânsito-BA, residente e domiciliado na Avenida Brasil, nº 1025, Centro, Itamaraju, BA, CEP 45.836-000, Brasil.

Único Sócio da **SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL** de nome empresarial **AMBIENTE SERVIÇOS URBANOS LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29201353096, com sede Avenida Brasil, nº 872, 1º Andar, Centro Itamaraju, BA, CEP 45836000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 96.818.745/0001-31 **RESOLVE** Consolidar o Contrato Social, de acordo com as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA. A Sociedade Limitada Unipessoal, gira sob o nome empresarial AMBIENTE SERVIÇOS URBANOS LTDA e tem a sua sede na Avenida Brasil, nº 872, 1º Andar, Centro Itamaraju, BA, CEP 45836000.

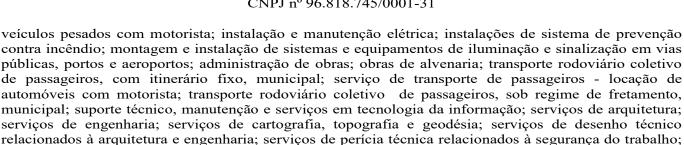
CLÁUSULA SEGUNDA. A Sociedade tem o seguinte objeto: Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes; distribuição de água por caminhões; atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes; coleta de resíduos não-perigosos; descontaminação e serviços de gestão de resíduos; construção de edifícios; obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto, exceto obras de irrigação; construção de instalações esportivas e recreativas; obras de engenharia civil; obras de terraplenagem; locação de máquinas pesadas com operador; locação de

Req: 81200001559340 Página 4









municipal; suporte técnico, manutenção e serviços em tecnologia da informação; serviços de arquitetura; serviços de engenharia; serviços de cartografia, topografia e geodésia; serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia; serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho; atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura; locação de automóveis sem condutor; locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos; aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador; limpeza em prédios e em domicílios; atividades paisagísticas; preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo; treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; restauração e conservação de lugares e prédios históricos; reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; operação de depósitos de lixo e aterros sanitários para disposição de resíduos não-perigosos; coleta de resíduos perigosos; tratamento e disposição de resíduos perigosos; tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis; agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação; instalação de painéis publicitários; transporte escolar; transporte marítimo de cabotagem - passageiros; transporte por navegação de travessia, municipal; desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; agências de publicidade; consultoria em publicidade; atividade de limpeza de ruas e logradouros; serviços combinados para apoio a edifícios; serviços combinados de escritório e apoio administrativo; assessoria e consultoria em saúde e medicina do trabalho; serviços de medicina do

CNAE FISCAL

7112-0/00 - serviços de engenharia

trabalho..

9102-3/02 - restauração e conservação de lugares e prédios históricos

7319-0/04 - consultoria em publicidade

7312-2/00 - agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação

7311-4/00 - agências de publicidade

7119-7/99 - atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente

7119-7/04 - serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho

7119-7/03 - serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia

7119-7/01 - serviços de cartografía, topografía e geodésia

7111-1/00 - serviços de arquitetura

6311-9/00 - tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na

6209-1/00 - suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação

7490-1/99 - outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente

7711-0/00 - locação de automóveis sem condutor

8630-5/99 - atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente

8599-6/04 - treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial

8219-9/99 - preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente

8211-3/00 - serviços combinados de escritório e apoio administrativo

Req: 81200001559340 Página 5

Junta Comercial do Estado da Bahia





- 8130-3/00 atividades paisagísticas
- 8129-0/00 atividades de limpeza não especificadas anteriormente
- 8121-4/00 limpeza em prédios e em domicílios
- 8111-7/00 serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
- 7732-2/01 aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
- 7731-4/00 aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
- 7719-5/01 locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos
- 6201-5/01 desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
- 5091-2/01 transporte por navegação de travessia, municipal
- 4299-5/01 construção de instalações esportivas e recreativas
- 4222-7/01 construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 4213-8/00 obras de urbanização ruas, praças e calçadas
- 4120-4/00 construção de edifícios
- 3900-5/00 descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos
- 3822-0/00 tratamento e disposição de resíduos perigosos
- 3821-1/00 tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
- 3812-2/00 coleta de resíduos perigosos
- 3811-4/00 coleta de resíduos não-perigosos
- 3702-9/00 atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
- 3600-6/02 distribuição de água por caminhões
- 4299-5/99 outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
- 4313-4/00 obras de terraplenagem
- 5011-4/02 transporte marítimo de cabotagem passageiros
- 4929-9/01 transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal
- 4924-8/00 transporte escolar
- 4923-0/02 serviço de transporte de passageiros locação de automóveis com motorista
- 4921-3/01 transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal
- 4399-1/03 obras de alvenaria
- 4399-1/01 administração de obras
- 4329-1/04 montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
- 4329-1/01 instalação de painéis publicitários
- 4322-3/03 instalações de sistema de prevenção contra incêndio
- 4321-5/00 instalação e manutenção elétrica
- 3317-1/01 manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes

CLÁUSULA TERCEIRA. O Capital Social é de: R\$ 2.000.000,00 (Dois Milhões de Reais) representado por 2.000.000 (Duas Milhões) de quotas no valor de R\$ 1,00 (Um real) cada, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país. Sendo fica assim distribuído:

SÓCIO	QUOTAS	R\$	%
ITEMAR COQUEIRO DOS SANTOS	2.000.000	R\$ 2.000.000,00	100%
TOTAL	2.000.000	R\$ 2.000.000,00	100%

Req: 81200001559340 Página 6



Junta Comercial do Estado da Bahia

04/11/2022

Certifico o Registro sob o nº 98251630 em 04/11/2022 Protocolo 224553682 de 03/11/2022

Nome da empresa AMBIENTE SERVICOS URBANOS LTDA NIRE 29201353096

Este documento pode ser verificado em http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx Chancela 146275294039667

CNPJ nº 96.818.745/0001-31



CLÁUSULA QUARTA. As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direto de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA QUINTA. A sociedade iniciou as suas atividades em 22/07/1993, e terá seu prazo de duração por tempo indeterminado!

CLÁUSULA SEXTA. A responsabilidade de cada sócio será restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme art. 1.052 CC/2002.

CLÁUSULA SÉTIMA. A administração da sociedade limitada unipessoal cabe ISOLADAMENTE ao Sócio ITEMAR COQUEIRO DOS SANTOS com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

CLÁUSULA OITAVA. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico cabendo aos sócios, na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA NONA. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA. A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinado por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. O sócio poderá, fixar uma retirada mensal, a título de "pró labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

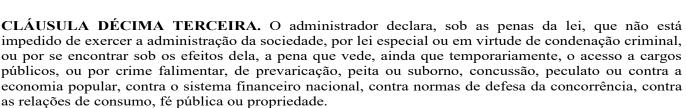
Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Req: 81200001559340 Página 7

Junta Comercial do Estado da Bahia



CNPJ nº 96.818.745/0001-31



DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em ITAMARAJU-BA.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

ITAMARAJU-BA, 28 de outubro de 2022.

GABRIEL RAMON FERREIRA SANTANA
Assinado Digitalmente

ITEMAR COQUEIRO DOS SANTOS

Assinado Digitalmente

Req: 81200001559340 Página 8



04/11/2022



Nome da empresa AMBIENTE SERVICOS URBANOS LTDA NIRE 29201353096

Este documento pode ser verificado em http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx Chancela 146275294039667





224553682

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	AMBIENTE SERVICOS URBANOS LTDA
PROTOCOLO	224553682 - 03/11/2022
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 29201353096 CNPJ 96.818.745/0001-31 CERTIFICO O REGISTRO EM 04/11/2022 PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 98251630 DE 04/11/2022 DATA AUTENTICAÇÃO 04/11/2022

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 02141142520 - GABRIEL RAMON FERREIRA SANTANA - Assinado em 03/11/2022 às 19:28:42

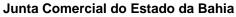
Cpf: 03838762576 - ITEMAR COQUEIRO DOS SANTOS - Assinado em 03/11/2022 às 19:29:07

Repl. H. G. de ORango

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

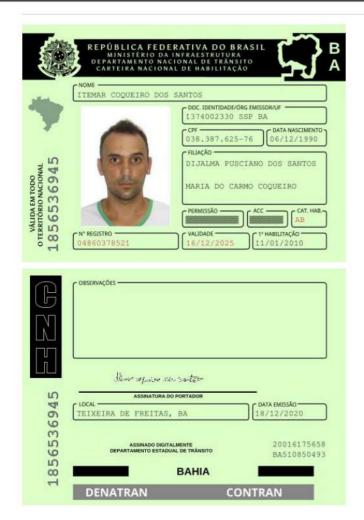
Secretária-Geral

1

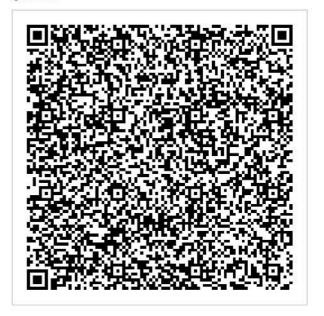




O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por Guilherme Amorim Franco, em segunda-feira, 14 de novembro de 2022 15:38:51 GMT-03:00, CNS: 11.326-6 - 3º Cartório de Regis



QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: https://www.serpro.gov.br/assinador-digital.

SERPRO/SENATRAN